



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12448.724146/2014-88</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 2102-000.210 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 5 de dezembro de 2024                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 14-75.678 - 12ª Turma da DRJ/RPO de 28 de dezembro de 2017 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (processo digital, fls.1372 a 1376):

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, relativo ao período de 01 a 12/2010, compreendendo as contribuições da

empresa (artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91), contribuições destinadas a terceiros (FNDE, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), conforme consta do relatório fiscal, fls. 26/39.

Compõem o lançamento os autos de infração abaixo discriminados:

| Debcad       | Referência                                    | Valor total  |
|--------------|-----------------------------------------------|--------------|
| 51.055.442-3 | art 22 incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91 | 5.585.205,25 |
| 51.055.443-1 | contribuições destinadas a terceiros          | 1.446.861,12 |

A base de cálculo relativa aos segurados empregados foi apurada nos resumos de Folhas de Pagamento meio papel e digital e foram confrontadas com as últimas GFIP exportadas antes do início da ação fiscal e com as Guias de Recolhimento/GPS.

A base de cálculo relativa aos segurados contribuintes individuais não declarados nas GFIP foram apuradas no Razão, contas 4621199000001 “Serviços Médicos PF” e 4621199000003 – “Serviços de Terceiros PF”.

A empresa não transmitiu a Escrituração Contábil Digital/ECD ao Sistema Público de Escrituração Digital/SPED mas forneceu a Contabilidade e as Folhas de Pagamento no Padrão Manad.

Segundo relata a fiscalização, a empresa enviou a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica/DIPJ do ano calendário de 2010 como Imune do Imposto de Renda, e, na Ficha 01 declarou ser desobrigada da apuração da CSLL. Na Ficha 70 declarou que a Entidade é Imune/Isenta das Contribuições Previdenciárias.

Constatou-se nas GFIP exportadas do ano de 2010 antes do início da ação fiscal que a Sociedade Espanhola de Beneficência se auto-enquadrou como Entidade Beneficente de Assistência Social, informando os códigos de FPAS 639 (Entidades Beneficentes de Assistência Social com Isenção), código de recolhimento 115, código de recolhimento GPS 2305 (Filantrópica com Isenção) e código de Terceiros 000, alíquota RAT 0, FAP 1 e RAT Ajustado 0.

Em relação aos pedidos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente/CEAS/CEBAS a fiscalização constatou:

- o Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS indeferiu o pedido de renovação do CEBAS, processo número 71010.002417/2003-97, por não atender o artigo 3º inciso VI do Decreto nº 2.536/98 e o artigo 5º, § 2º do Decreto nº 3.504/2000, conforme Resolução nº 64 de 26/04/2007;
- o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através do Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS, publicou o deferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para a Sociedade Espanhola de Beneficência, com período de validade de 01/01/2007 a 31/12/2009, conforme Resolução nº 03 de 23/01/2009;

- a Sociedade Espanhola de Beneficência protocolou no CNAS/MPAS – Brasília/DF, em 03/12/2009, pedido de renovação do CEBAS, processo número 71010.005045/2009-46, que tomou o número 25000.052827/2010-18 no Ministério da Saúde, com protocolo datado de 05/04/2010, sendo indeferido o pedido do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde por não ter atendido os requisitos constantes no inciso I do artigo 8º da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 7.237/2010, da NBCT 10.19.2.2, conforme Portaria nº 597/2011 do Ministério da Saúde.

Houve interposição de Recurso ao Ministério da Saúde que se encontra pendente de decisão conforme consulta fornecida pela empresa e realizada pela Fiscalização, em 16/05/2014, no site do Ministério da Saúde/SIPAR relativamente aos processos 71010.005045/2009-46 (original) e 25000.052827/2010-18.

Conclui a fiscalização que no ano calendário de 2010, a Sociedade Espanhola de Beneficência não faz jus à isenção das contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, por descumprimento do caput do artigo 29 da Lei nº 12.101 de 27/11/2009 e do caput do artigo 40 do Decreto nº 7.237/2010, ou seja, não possui a Certificação concedida pelo Ministério da Saúde desde 01/01/2010, uma vez que o pedido de renovação foi indeferido em 27/09/2011, e a validade do Certificado havia vencido em 31/12/2009.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75% de acordo com o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91.

Constam como anexos do relatório fiscal os seguintes documentos:

| Documento                       | fls         |
|---------------------------------|-------------|
| Estatutos                       | 50/75       |
| Atas Reuniões                   | 76/85       |
| Termos de Inicio e continuidade | 86/94       |
| TEPF                            | 95/96       |
| Validação arquivos digitais     | 97/98       |
| Folha Analítica                 | 99/123      |
| Tabela de incidência            | 124/128     |
| GFIP valor a recolher           | 129/142     |
| GFIP/SEFIP                      | 143/1.068   |
| CCORGFI                         | 1.069/1.070 |
| DIPJ exercício 2011 e 2013      | 1.071/1.087 |

|                                 |                   |
|---------------------------------|-------------------|
| Consulta CNAS/SICNAS            | 1.088/1.091/1.097 |
| Certificados Fins Filantrópicos | 1.089/1.090       |
| Mandado Segurança               | 1.092/1.093       |
| Portaria CNAS/DOU               | 1.094/1.097       |
| Documentos Renovação CEBAS      | 1.098/1.120       |
| Doc imóveis empresa             | 1.121/1.158       |

#### Da Impugnação

Após ciência pessoal da autuação em 27/05/2014, o contribuinte apresentou defesa aos autos de infração Debcad nº 51.055.443-1 e Debcad nº 51.055.442-3, fls.1.143/1.155 e fls. 1.250/1.262, de idêntico teor, alegando o que segue em síntese.

Aduz a tempestividade da impugnação e pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101/2009 e do § 7º, do artigo 14 do Decreto nº 8.242/2014.

Alega que a autuação foi lavrada com o único fundamento do indeferimento do pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social/CEBAS pelo Ministério da Saúde (Portaria 597/2011 - DOU de 27/09/2011), porém a entidade interpôs recurso administrativo ao Ministro de Estado pendente de julgamento até a presente data.

Descreve o histórico dos fatos que levaram ao indeferimento do pedido de renovação do CEBAS para ao final demonstrar que não se confunde com o direito da entidade permanecer no gozo da imunidade das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (imunidade patronal).

Esclarece que os pedidos de renovações eram trienais e formalizados com documentação dos três anos anteriores ao pleito, no caso foi protocolado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS, processo originário nº 71010.005045/2009-46, contendo documentação dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Com o advento da Lei nº 12.101 de 11/2009 a competência para análise e julgamento dos processos de certificação passou para os Ministérios da Saúde, Educação e o da Assistência Social e Combate à Fome, conforme área de atuação da entidade.

Ocorre que o Ministério da Saúde, por equívoco, ao analisar a documentação do ano de 2008 indeferiu o pedido de renovação com base na legislação posterior, qual seja, Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010 e Portaria nº 3.355/2010, quando deveria ter analisado com base na legislação anterior, qual seja, Decreto nº 2.536/1998.

Acrescenta que o indeferimento do pedido de renovação ocorreu porque segundo o Ministério da Saúde a impugnante teria deixado de cumprir os 20% (vinte por cento) de gratuidades no exercício de 2008, deixando também de demonstrar as provisões de perdas em suas demonstrações contábeis.

Porém a impugnante recorreu tempestivamente e protocolou em 27/10/2011 recurso administrativo perante o Ministro de Estado, demonstrando com documentação contábil que atendeu as exigências legais à época, ressaltando que o recurso encontra-se pendente de julgamento, não podendo ser punida antes do julgamento em última instância administrativa, ainda porque, em caso de deferimento da renovação esta será por 05 anos, a contar do protocolo do pedido no processo nº 71010.005045/2009-46 em 03/12/2009, na forma determinada no artigo 38-A da Lei nº 12.101/2009.

Aduz que o lançamento do crédito tributário extrapolou o período disposto no artigo 9º da Lei nº 12.868/2013, pois só poderia ocorrer após o julgamento do recurso administrativo e, em caso desfavorável à entidade, deverá retroagir a apenas 180 dias a contar da publicação do indeferimento no Diário Oficial da União.

Sustenta que a fiscalização não comprovou o descumprimento dos requisitos constantes no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 para o gozo da isenção das contribuições previdenciárias patronal, tampouco dos requisitos constantes do § 2º do artigo 12 da Lei nº 9.532/97.

Assevera que a impugnante é instituição centenária e portadora de diplomas que comprovam se tratar de uma entidade beneficente de assistência social hospitalar, sem fins lucrativos, atendendo os requisitos legais, com reconhecimento no âmbito federal, estadual e municipal, conforme documentos que arrola e junta (anexos 3 a 8).

Acrescenta que os diplomas apresentados foram deferidos com base em minuciosa verificação e fiscalização realizada pelos órgãos competentes, confirmando que a entidade não distribui lucros, presta seus serviços assistenciais em respeito ao que dispõe seus estatutos e ao artigo 14, incisos I, II, III e IV do Código Tributário Nacional.

A demonstrar a seriedade da instituição extrai o histórico da Sociedade Espanhola de Beneficência/SEB desde sua fundação até os dias atuais, rememorando as ações sociais que desenvolveu junto a comunidades carentes em todo o Estado e visando demonstrar que é instituição de renomado caráter assistencial, junta contrato de Gestão nº 007/2012 (anexo 9) firmado com a Secretaria Municipal da Saúde e Defesa Civil do Município do Rio de Janeiro para atender o público em geral/carente de forma totalmente gratuita.

Conclui que há que se considerar:

- O Recurso ao Ministro que encontra-se pendente de julgamento;

- O caráter suspensivo do crédito tributário;
- Os débitos tributários serão restritos a 180 (cento e oitenta) dias;
- O caráter assistencial da impugnante;
- Os diplomas ora acostados e o atendimento pela impugnante a todos os requisitos para usufruir da imunidade das contribuições a cargo do empregador.

Requeru ao final que a impugnação seja conhecida para anular as autuações por serem nulas de pleno direito.

Juntou documentos de fls. 1.156/1.247 e fls. 1.263/1.357.

À fl. 1.359, Despacho de saneamento para apresentação da documentação do representante legal da impugnante, posteriormente juntada à fl. 1.360.

### **Acórdão 1ª Instância (fls.1371/1384)**

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE/CEBAS. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO.

A Constituição Federal isenta de contribuição para a Seguridade Social as entidades que atendam às exigências estabelecidas em lei, dentre as quais destaca-se a necessidade de a interessada ser certificada como entidade beneficente de assistência social.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE. POSSIBILIDADE.

Não há impedimento legal para o lançamento de ofício das contribuições devidas ainda que pendente recurso administrativo contra o indeferimento da renovação do certificado de entidade beneficente.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A apresentação de impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal federal.

APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI nº 12.101/2009.

Os processos de renovação de certificação pendentes de julgamento de que trata o artigo 35 da Lei nº 12.101/2009 dizem respeito a processos protocolados sob a égide da legislação anterior, não se aplicando a pedidos de renovação protocolados após a vigência da referida Lei.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTOS.

A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal diz respeito a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, não abrangendo contribuições sociais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Recurso Voluntário (fls.1403/1408)**

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/06/2018 no qual sustenta o direito à imunidade tributária conforme previsto na Constituição Federal e legislação complementar, alegando, em síntese:

1. A tempestividade do recurso e o seu caráter suspensivo; com base no art. 26, §2º da Lei 12.101/2009 e art. 14, §7º do Decreto 8.242/2014, que determinam a suspensão do crédito tributário enquanto pendente julgamento do recurso administrativo relativo à certificação da entidade beneficente (CEBAS);
2. A demonstração de que o processo de renovação do CEBAS encontra-se pendente de decisão administrativa e judicial, não podendo a entidade ser penalizada antes do trânsito em julgado;
3. A RECORRENTE comprovou atender todos os requisitos do **art. 14 do CTN**, conforme seus estatutos e documentos apresentados, incluindo a escrituração regular de receitas e despesas;
4. Decisões em ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 declararam inconstitucionais exigências impostas pela Lei 9.732/98 para o gozo da imunidade, firmando que requisitos para imunidade devem estar previstos exclusivamente em lei complementar;
5. Conclui afirmando que o indeferimento administrativo do CEBAS está sob judice, não podendo ser utilizado para descaracterizar a imunidade constitucional. Além disso, demonstra cumprir rigorosamente os requisitos legais e constitucionais, reafirmando sua condição de entidade beneficente e o direito à imunidade tributária.

Finaliza, pedindo:

1. O Reconhecimento do direito à imunidade tributária para contribuições previdenciárias e a terceiros, nos termos do art. 195, §7º da Constituição Federal e art. 14 do CTN.
2. A Anulação dos lançamentos fiscais (DEBCADs nº 51.055.442-3 e 51.055.443-1), com a manutenção da imunidade patronal da SEB.
3. A Garantia de boa-fé na análise de eventuais petições e provas adicionais.

Informa ainda que o processo de renovação do CEBAS *encontra-se em fase de processo judicial, pendente de julgamento final (processo nº 2007.3400031694-1/DF)*.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Tendo em vista a possível ocorrência de CONCOMITÂNCIA JUDICIAL, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a UNIDADE DE ORIGEM intime o contribuinte a juntar aos autos a integralidade do processo judicial de nº **2007.3400031694-1/DF** conforme informado em sede de RECURSO VOLUNTÁRIO, no prazo de 30 dias.

Decorrido este prazo, seja o presente devolvido para continuidade do julgamento neste Conselho.

### Conclusão

Diante do exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito as preliminares suscitadas e proponho converter o presente em diligência nos termos do voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Márcio Bittes**